

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA**

**FRONTERRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **22.519.619/0001-40** com sede na linha TOLDO, sn, GALPAO2, zona rural de DIONÍSIO CERQUEIRA – SC, neste ato apresentada pelo Sr. Leimivan Alexandre Vargas da Silveira, inscrito no CPF sob o nº006.921.059-48, vem, respeitosamente, perante ilustríssimo Senhor, com fulcro no art. 109, § 3º da lei de Licitações 8.666/1993, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação, que desclassificou a recorrente da fase de propostas da licitação tipo Tomada de Preços 51/2022, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I. DO EFEITO SUSPENSIVO**

Pugna a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à desclassificação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.(...)”

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente

Recebido 09/05/22  
Jean Robson Wlust  
Gerente de Compras e Licitação

informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

## **II. PRELIMINARMENTE**

No que se refere o direito de petição é de suma importância mencionar ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Neste mesmo sentido e bojo o Ilustre Professor Justen Marçal Filho, menciona: “In verbis”:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

Logo, a RECORRENTE/PROPONENTE, requer desde já que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## **III. DOS FATOS**

O objeto do referido certame é a contratação de empresa para EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES E DRENAGEM PLUVIAL NAS RUAS SALDANHA DA GAMA, RUA SOLDADO JOSÉ VENÂNCIO FORTES E RUA FELIPE SCHIMIDT, neste Município.

Em 03 de maio de 2022 ocorreu a primeira fase da licitação, abertura dos Envelopes referente à HABILITAÇÃO JURÍDICA das empresas ora participantes.

A empresa ora Recorrente fora desclassificada e conseqüentemente inabilitada para participar da 2º fase do certame (abertura dos envelopes de propostas de preços), conforme decidido pela Douta Comissão de licitações desta Municipalidade, em Ata de Recebimento dos Envelopes já publicada, por não apresentar a documentação exigida em edital, especificadamente Certidão Negativa de Falências e recuperação judicial.

Contudo, o que ocorre é um grande equívoco, visto que conforme mencionado na própria Ata de Reunião da fase de habilitação a Recorrente é Microempresa tendo como direito as benéfices da lei 123/2006, motivo pelo qual o presente RECURSO ADMINISTRATIVO se faz necessário.

#### **IV. DO DIREITO**

A Constituição da República trata no art. 37, *caput* da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol destes, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fieis a sua aplicabilidade e execução.

No caso em apreço, a administração pública fere inúmeros princípios de sua administração, tais como: Princípio da legalidade, isonomia e igualdade, conforme explanado a seguir.

É pacífico na doutrina e jurisprudência nacional que o edital “torna-se lei interna do certame”, ou seja, é a forma como se dará os procedimentos e diretrizes do processo licitatório como um todo. Tal alegação baseia-se no Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

*Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se*

afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”

Ainda, sendo o edital o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, caso deixe de cumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

No caso em comento, o edital trazia de forma clara que para as proponentes Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão aplicados os preceitos estabelecidos na lei 123/2006.

Ocorre que, como já mencionado, a vinculação do instrumento convocatório não se aplica tão somente aos proponentes do certame, mas sobretudo à administração pública, sendo uma garantia aos jurisdicionados de que o ato público será eivado de objetividade e legalidade, o que no presente caso não ocorreu.

Outrossim, a desclassificação da Recorrente é ato ilegal e nulo, uma vez que não se encontra respaldo na lei vigente e preconizada em edital, para tanto.

Isto porque, segundo o princípio da legalidade, não deve pairar nenhuma ilegalidade, omissão ou subjetivismo sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erário público.

Nesta senda, não pode o ente público, sob pena de improbidade administrativa/ilegalidade de ato público, deixar de aplicar os termos legais que regem os processos administrativos e preconizado no próprio edital, e deixar de abrir o prazo legal para que empresa enquadrada na lei 123/2006 apresentar a complementação de sua documentação e ou retificação de documentos em discordância com o edital do processo licitatório, como ocorreu no caso em tela.

Assim, Administração Municipal deve, no caso em apreço, abrir prazo legal para a apresentação dos documentos que encontram-se em discordância com o Edital, nos preceitos do Art. 43 da lei 123/2006, senão vejamos:

**Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

**§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

**§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.**

Ainda, de igual maneira o art.42 da r. lei expõe outra ilegalidade cometida pela Douta Comissão de Licitação, visto que a comprovação de regularidade fiscal de microempresas e empresas de pequeno porte somente poderão ser exigidas junto à assinatura do contrato de prestação de serviços e não na fase em que se encontra o presente certame:

**Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

Neste interim, a aplicação da lei de benefícios as micro e pequenas empresas deve ser aplicada em todos os editais em que participem empresas desta natureza, sob pena de cometimento de ilegalidade e afronta aos princípios administrativos que norteiam a administração pública e seus atos, sendo a desclassificação da Recorrente evidente e ilegal ato administrativo que afronta todos os direitos de participação e concorrência da Recorrente junto ao Processo administrativo, tipo Tomada de Preços em questão.

Outro quesito que merece destaque é o fato de que junto ao processo licitatório ora Recorrido, alguns proponentes foram enquadrados para se beneficiarem da lei 123/2006, enquanto que para a Recorrente, embora conste em Ata, tais benefícios não foram aplicados, o que obviamente fere o princípio administrativo da igualdade e isonomia e evidencia o subjetivismo na aplicação dos preceitos do edital, por parte do Município.

Por derradeiro as consequências do r. ato administrativo não apenas impactam a Recorrente, ora desclassificada, mas sobretudo toda a sociedade, observado que a redução de números de participantes, por ato fora dos preceitos legais, desvirtua o objetivo da administração pública licitar, senão a contratação de prestadores de serviços e ou produtos com o menor preço e dentro dos ditames legais de participação.

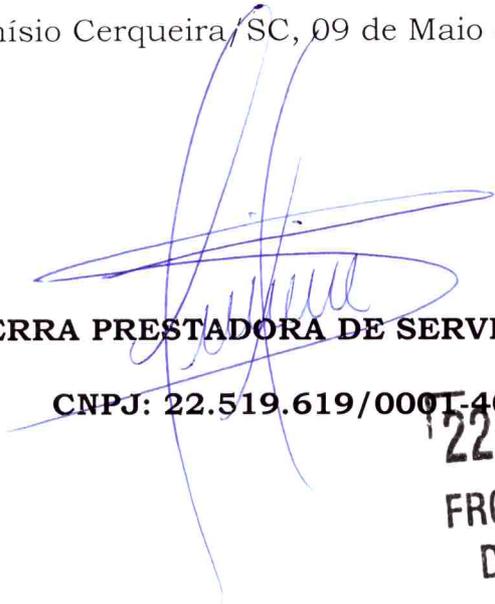
Assim, sob pena de ter seus atos revistos e contestados judicialmente, é imprescindível que o presente certame seja conduzido sob a forma principiologia e legal prevista no ordenamento pátrio em vigor.

## **V. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto REQUER:

O recebimento da presente peça de RECURSO diante de sua legalidade e tempestividade, nos termos do art. 109 da lei 8.666/1993, assim como o DEFERIMENTO do presente Recurso, para que à Recorrente seja aplicado o prazo estabelecido pelo art. 43 da lei 123/2006 para a apresentação de documentação, eventualmente faltante e, conseqüentemente sua classificação para 2º fase do presente certame, abertura da proposta de preços.

Dionísio Cerqueira/SC, 09 de Maio de 2022.



**FRONTERRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**

**CNPJ: 22.519.619/0001-40**

**22.519.619/0001-40**

**FRONTERRA PRESTADORA  
DE SERVIÇOS - EIRELI**

EST. TOLDO, 156 - GALPÃO 2  
89.950-000 - DIONÍSIO CERQUEIRA - SC